EMENDA Nº - CMMPV 1400/2026
(à MPV 1400/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O art. 2º-A da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-B:

'**Art. 2º-A.** .....

.....

§ 4º-B. Para os fins dos limites de que tratam os §§ 4º e 4º-A, a renúncia fiscal corresponde, para cada navio-tanque ou embarcação de apoio marítimo habilitado, ao valor presente, na data da habilitação prévia, das diferenças, apuradas em cada período de apuração compreendido no prazo de vida útil do bem, entre o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos com a dedução das quotas de depreciação de que trata o art. 57 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e os devidos com a dedução das quotas diferenciadas de depreciação acelerada, inclusive nos períodos em que se aplicar a adição de que trata o § 9º do art. 2º, descontadas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, na forma do regulamento.

....." (NR)"

"**Art.** O critério de apuração da renúncia fiscal de que trata o § 4º-B do art. 2º-A da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, incluído por esta Lei, aplica-se também aos navios-tanque e às embarcações de apoio

LexEdit
CD267737387000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267737387000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

marítimo com habilitação prévia ou definitiva concedida até a data de entrada em vigor desta Lei e aos pedidos de habilitação pendentes de decisão nessa data.

§ 1º Em relação às habilitações já concedidas, o Poder Executivo federal recalculará, de ofício, a estimativa de renúncia fiscal de cada embarcação, e a parcela do valor originalmente estimado que exceder o valor recalculado deixará de ser computada nos limites de que tratam os §§ 4º e 4º-A do art. 2º-A da Lei nº 14.871, de 2024.

§ 2º O recálculo de que trata o § 1º destina-se exclusivamente ao controle dos limites e não afeta as habilitações concedidas nem a fruição das quotas diferenciadas de depreciação acelerada."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, autoriza quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque e embarcações de apoio marítimo produzidos no Brasil (artigo 2º-A), e a renúncia fiscal decorrente desse benefício está limitada a R$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de reais), somados os valores dos §§ 4º e 4º-A do artigo 2º-A, no período de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2031, cabendo ao Poder Executivo habilitar previamente as empresas para que o limite seja respeitado (§ 5º).

O acréscimo de R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) previsto no § 4º-A tem a redação dada pela Lei nº 15.348, de 13 de fevereiro de 2026, a mesma lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025, e reestruturou o Auxílio Gás do Povo, cuja vigência a presente Medida Provisória prorroga. A emenda disciplina, portanto, a apuração de um limite que o Congresso

LexEdit
CD267737387000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267737387000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Nacional ampliou na conversão da medida provisória anterior sobre o mesmo programa.

O Decreto nº 12.242, de 8 de novembro de 2024, exige que o pedido de habilitação de cada embarcação informe a estimativa de valor do benefício fiscal (alínea "h" do inciso IV do artigo 5º e alínea "f" do inciso IV do artigo 5º-A), de modo que cada embarcação habilitada consome uma parcela do limite, até que ele se esgote.

Ocorre que nem a lei nem o decreto dizem como calcular essa estimativa e, sem um critério legal, o cálculo tende a considerar apenas o imposto que deixa de ser pago nos anos em que as quotas diferenciadas são deduzidas, o que, ao fim e ao cabo, equivale a tratar a depreciação acelerada como se fosse uma isenção, quando o custo da embarcação seria deduzido de qualquer modo, ao longo da sua vida útil.

Como é cediço, a depreciação acumulada não pode ultrapassar o custo de aquisição do bem (§ 5º do artigo 2º) e, atingido esse limite, a depreciação normal registrada na contabilidade passa a ser adicionada ao lucro real e ao resultado ajustado (§ 9º do artigo 2º). Essas regras aplicam-se às embarcações por força do inciso I do § 2º do artigo 2º-A e correspondem à disciplina geral da depreciação acelerada incentivada (§§ 2º e 3º do artigo 324 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

Em outras palavras, o imposto que o Tesouro deixa de receber nos dois primeiros anos é recebido, do mesmo contribuinte, nos anos seguintes, e o custo do benefício para a União é o de receber mais tarde o que receberia antes, ou seja, um custo financeiro, que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, manda estimar ao se referir ao "impacto orçamentário-financeiro" da renúncia (*caput* do artigo 14).

LexEdit
CD267737387000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267737387000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

A taxa adequada para medir esse custo é a Selic, eis que é ela que remunera os títulos da dívida pública e que é usada para atualizar os débitos e os créditos do contribuinte perante a União (§ 3º do artigo 5º e § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

Para que a diferença entre as duas metodologias seja mais bem compreendida, considere-se o exemplo hipotético de uma embarcação de R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), com vida útil de 20 (vinte) anos, prazo admitido pela Receita Federal do Brasil para as embarcações das posições 8901 e 8906 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017). Pela depreciação normal, a empresa deduz R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por ano, durante 20 (vinte) anos, e, pelas quotas diferenciadas, deduz R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) em cada um dos dois primeiros anos e nada nos 18 (dezoito) anos seguintes.

À alíquota conjunta de 34% do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a dedução antecipada reduz o imposto em R$ 61.200.000,00 (sessenta e um milhões e duzentos mil reais) em cada um dos dois primeiros anos, no total de R$ 122.400.000,00 (cento e vinte e dois milhões e quatrocentos mil reais). Nos 18 (dezoito) anos seguintes, a empresa paga R$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) a mais por ano, porque já não tem depreciação a deduzir, e o Tesouro recebe de volta os mesmos R$ 122.400.000,00 (cento e vinte e dois milhões e quatrocentos mil reais).

Pelo método nominal, a renúncia dessa embarcação é de R$ 122.400.000,00 (cento e vinte e dois milhões e quatrocentos mil reais),

LexEdit
CD267737387000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267737387000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

enquanto, pelo custo financeiro, com a Selic entre 10% e 15% ao ano, é de R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) a R$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais), cerca da metade.

Essa diferença repercute diretamente na amplitude do programa, pois, pelo método nominal, o limite de R$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de reais) comporta cerca de 20 (vinte) embarcações desse porte, ao passo que, pelo custo financeiro, comporta entre 35 (trinta e cinco) e 40 (quarenta).

O método nominal, portanto, reduz o programa à metade sem que a União economize um real, porque os valores contados como renúncia retornam aos cofres públicos nos anos seguintes, o que contraria a finalidade das Leis nºs 15.075, de 26 de dezembro de 2024, e 15.348, de 2026, que ampliaram o alcance e o limite do benefício para renovar as frotas de cabotagem e de apoio marítimo com embarcações construídas no País.

A emenda acrescenta o § 4º-B ao artigo 2º-A para fixar o critério do custo financeiro, estabelecendo, para os fins dos limites dos §§ 4º e 4º-A, que a renúncia de cada embarcação corresponde ao valor presente das diferenças entre o IRPJ e a CSLL devidos com a depreciação normal e os devidos com as quotas diferenciadas. Essas diferenças serão apuradas em todos os anos da vida útil do bem, inclusive naqueles em que a empresa paga mais imposto por força da adição do § 9º do artigo 2º, e trazidas a valor presente pela Selic, na data da habilitação prévia, cabendo ao regulamento disciplinar os detalhes do cálculo, como o valor estimado do bem e o seu ajuste ao custo de aquisição na habilitação definitiva.

LexEdit
CD267737387000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267737387000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Esclareça-se, no entanto, que o critério vale apenas para o controle do limite, de modo que a apuração do IRPJ e da CSLL pelo contribuinte continua regida pelos §§ 3º a 10 do artigo 2º.

Assim, a estimativa anual de receita da lei orçamentária, prevista no § 6º, continua a refletir, exercício a exercício, o fluxo de caixa do diferimento, com menor arrecadação nos primeiros anos e maior arrecadação nos seguintes, em atenção ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos artigos 140, 143 e 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, sem ampliação do limite nem criação de benefício, já que a emenda apenas passa a aferir o limite pelo custo que a União efetivamente suporta.

A emenda inclui, ainda, regra de transição que estende o novo critério aos navios-tanque e às embarcações de apoio marítimo com habilitação prévia ou definitiva já concedida e aos pedidos pendentes na data de entrada em vigor da lei de conversão, de modo que a correção beneficie desde logo o programa em curso, e não apenas as embarcações habilitadas a partir de então. Para as habilitações já concedidas, o Poder Executivo recalculará de ofício a estimativa de renúncia de cada embarcação, e a parcela que exceder o valor recalculado deixará de ser computada nos limites dos §§ 4º e 4º-A, sem qualquer efeito sobre as habilitações e sobre a fruição das quotas já autorizadas.

LexEdit
CD267737387000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267737387000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de novembro de 2026.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

LexEdit
CD267737387000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267737387000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal